



VIVACOM

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2025.

Ao Ilustre Agente de Contratação da Fundação Nacional de Artes - Funarte

Ref.: Pregão Eletrônico nº 90006/2024

Processo Administrativo nº 01531.002453/2024-11

Assunto: Apresentação de Contrarrazões ao Recurso Administrativo

Prezado Senhor,

Em atenção ao recurso administrativo interposto pela empresa **POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA** (CNPJ nº 13.045.438/0001-38), a **VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.996.691/0001-89, com sede na Rua José Bonifácio, nº 1050, sala 407, bairro Todos os Santos, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20770-240, neste ato representada por seu sócio-administrador, o Sr. Diego Macaciel Arruda Rodrigues, brasileiro, portador da Cédula de Identidade nº 11.685.321-9 e do CPF nº 089.069.857-03, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES**, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições editalícias, nos termos a seguir expostos.

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Dirige-se esta manifestação ao Ilustre Agente de Contratação e à respeitável Equipe de Apoio às Licitações da Fundação Nacional de Artes, confiando-se na imparcialidade, na legalidade e na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, pilares que norteiam o julgamento de recursos no âmbito da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Desde já, a ora Contrarrazoante reafirma o integral cumprimento de todas as exigências previstas no edital do certame, demonstrando, ao longo da presente peça, seu direito líquido e

VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.996.691/0001-89

Rua José Bonifácio, nº 1050, SAL 407, Todos os Santos, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20770-240 - TELEFONE: (21) 96408-1501

E-MAIL: adm@grupovivacom.com.br



VIVACOM

certo de manter-se habilitada no processo, bem como de ver indeferido o recurso manejado pela empresa recorrente.

II. DA TEMPESTIVIDADE E INTERESSE

A VIVACOM, na qualidade de licitante interessada, vem, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES, pleiteando a integral manutenção do ato que desclassificou a POSTEC e habilitou a Recorrida. Ressalta-se o atendimento ao prazo de 3 (três) dias úteis, contado da ciência da interposição, nos exatos termos do item 8.7 do Edital, verbis:

8.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

III. DA SÍNTESE DO RECURSO

Com observância ao princípio da dialeticidade e para fins de adequada delimitação do objeto recursal, procede-se à síntese estritamente fática das alegações apresentadas pela Recorrente em sua peça, sem ainda adentrar no exame de mérito ou emitir juízo de valor.

1. Suposta falsidade de declaração no Compras.gov.

A POSTEC sustenta que a VIVACOM, ao firmar as declarações-padrão na habilitação, teria declarado cumprir as cotas legais (aprendiz/PCD) e que tal declaração deveria refletir a realidade “na data da licitação”.

2. Certidão do MTE.

Para amparar a tese, a Recorrente apresenta certidão eletrônica do MTE afirmando que, em 19/10/2025, a VIVACOM estaria abaixo do percentual mínimo de aprendizes (art. 429 da CLT), documento emitido em 22/10/2025.

3. Pedido de inabilitação.

Com base nisso, pleiteia a inabilitação da VIVACOM por suposta declaração falsa, citando manuais e entendimentos sobre sanções. Ressalta-se que a peça recursal mescla

VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.996.691/0001-89

Rua José Bonifácio, nº 1050, SAL 407, Todos os Santos, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20770-240 - TELEFONE: (21) 96408-1501

E-MAIL: adm@grupovivacom.com.br



VIVACOM

fundamentos referentes à cota de PCD (Lei 8.213/1991, art. 93) com questões próprias da cota de aprendizes (art. 429/CLT), regimes distintos.

IV. PRELIMINAR — SANÇÃO IMPEDITIVA À RECORRENTE

A POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 13.045.438/0001-38) encontra-se registrada no CEIS com penalidade de Impedimento/Proibição de contratar de 13/03/2024 a 12/03/2029, aplicada pelo Governo do Estado de São Paulo e tornada pública no Diário Oficial do Estado de São Paulo de 13/03/2024 pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ, **em decorrência de fortes indícios de relação entre licitantes no PE nº 10018990 (PA GCP nº 1001899001)**.

Consta, ainda, que a fundamentação jurídica expressa da penalidade é o art. 7º da Lei nº 10.520/2002, o qual confere alcance federativo ampliado à restrição (impedimento perante União, Estados, DF e Municípios) e determina descredenciamento em cadastros de fornecedores (SICAF), de modo a neutralizar nacionalmente a atuação do sancionado durante a vigência da pena.

Para perfeita compreensão do alcance normativo aplicado à Recorrente, transcreve-se, na íntegra, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 7º – Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

A literalidade do dispositivo é inequívoca:

- (i) impede licitar e contratar com todos os entes federativos;
- (ii) impõe descredenciamento em cadastros de fornecedores (SICAF e congêneres);

VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.996.691/0001-89

Rua José Bonifácio, nº 1050, SAL 407, Todos os Santos, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20770-240 - TELEFONE: (21) 96408-1501

E-MAIL: adm@grupovivacom.com.br



VIVACOM

- (iii) admite prazo de até 5 anos; e (iv) atua sem prejuízo de outras sanções.

Logo, durante a vigência da penalidade, a Recorrente não reúne aptidão jurídica para competir, contratar ou mesmo obter utilidade prática de um recurso que vise alterar o resultado do certame.

Vale ressaltar que o recurso é instrumento teleológico: serve para modificar decisão e aprimorar o procedimento, produzindo utilidade concreta ao recorrente. A POSTEC, impedida de licitar e contratar em razão do art. 7º, não pode:

- (i) restabelecer sua própria aptidão no certame;
- (ii) suceder a classificação; ou
- (iii) celebrar contrato.

Nessa moldura, sua insurgência não se presta a produzir resultado útil em seu favor, convertendo-se em mero expediente de interferência externa no procedimento. Tal incompatibilidade de situação jurídica com o exercício do direito de recorrer vicia o pressuposto objetivo de admissibilidade (legitimidade útil), impondo o **não conhecimento**.

Além de desclassificada no certame, a POSTEC não busca reverter a sua própria desclassificação nem demonstrar a cessação dos efeitos da sanção (inexistente, aliás, pois o prazo vai até 12/03/2029). Limita-se a atacar a habilitação de terceiro (VIVACOM). Mesmo que lograsse êxito, nada se alteraria em seu status jurídico: continuaria impedida de contratar e, portanto, incapaz de auferir proveito do provimento pretendido. Sem utilidade (resultado prático) e sem necessidade (inexistência de prejuízo próprio superável via recurso), o interesse recursal não se verifica, o que impõe mais um motivo para o não conhecimento.

Essa postura confronta diretamente os valores fundamentais que norteiam o sistema de licitações, centrado na economicidade e celeridade da contratação administrativa. A utilização do recurso como instrumento de obstrução processual compromete a eficiência da gestão pública e prejudica o alcance do interesse público primário.

Dante disso, revela-se imperiosa a rejeição imediata do presente recurso administrativo, não apenas por sua inequívoca improcedência, mas também pela ausência de interesse recursal e desvio de finalidade, devendo a Administração, com base nos princípios da moralidade,

VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.996.691/0001-89

Rua José Bonifácio, nº 1050, SAL 407, Todos os Santos, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20770-240 - TELEFONE: (21) 96408-1501

E-MAIL: adm@grupovivacom.com.br



razoabilidade e segurança jurídica, repudiar práticas que visem à desestabilização do certame, sob pena de premiar condutas contrárias à boa-fé e à isonomia entre os licitantes.

A interposição de recurso por empresa sabidamente impedida, sem pretensão de reverter a própria situação e apoiada em alegações infundadas (como se demonstrará no mérito), ostenta perfil protelatório.

Os arts. 5º e 11 da Lei 14.133/2021 — princípios do planejamento, eficiência, interesse público, segurança jurídica e transparência — legitimam o indeferimento liminar de insurgências manifestamente impróprias, preservando-se a celeridade e a isonomia.

Para robustecer a higidez procedural, é adequado que a Comissão consigne em ata a conferência da situação cadastral da POSTEC nos sistemas oficiais (CEIS/SICAF), confrontando-a com as declarações de habilitação prestadas. Constatada divergência, impõem-se a inabilitação e as comunicações aos órgãos competentes, sem prejuízo de eventual responsabilização por declaração falsa ou litigância de má-fé administrativa, quando cabível.

Para fins de ilustração trazemos a cópia do Sanção aplicada:

COMUNICADO

A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ comunica a decisão de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com qualquer Entidade ou Órgão da Administração Pública Estadual, pelo período de 05 (cinco) anos, contados da publicação deste Comunicado, à empresa POSTEC COMÉRCIO E SERVIÇO EM TECNOLOGIA LTDA., CNPJ nº 13.045.438/0001-38, com fulcro no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02 e no item 11.3, subitem 11.3.1, inciso IV, alínea "c" das Condições Específicas do Edital, diante da conduta da empresa no Pregão Eletrônico nº 10018990, visto que existem fortes indícios de existência de relação entre as licitantes POSTEC COMERCIO E SERVICO EM TECNOLOGIA LTDA. e GAMASER TECNOLOGIA LTDA., o que pode impactar a independência das propostas apresentadas, violando o item 4.6. das Condições Específicas do Edital, conforme documentos constantes do Processo Administrativo GCP nº 1001899001.



Sanção Aplicada

Painel Gráfico

Origem dos Dados

Data da consulta: 28/10/2025 15:52:26

Data da última atualização: 10/2025 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM), 10/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP), 10/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência), 10/2025 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS), 10/2025 (Diário Oficial da União - CEA)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita

POSTEC COMERCIO E SERVICO EM TECNOLOGIA LTDA - 13.045.438/0001-38

CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
POSTEC COMERCIO E SERVICO EM TECNOLOGIA LTDANome Fantasia
POSTEC TECNOLOGIA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro

CEIS

Categoria da sanção

IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO
DETERMINADO

Data de inicio da sanção

13/03/2024

Data de fim da sanção

12/03/2029

Data de publicação da sanção

13/03/2024

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

..

Número do processo

10018990 (PROC. ADM. GCP Nº 1001899001)

Número do contrato

Abrangência da sanção

EM TODOS OS PODERES DA ESFERA DO ÓRGÃO
SANCIONADOR

Observações

E-SANÇÕES

Origem da Informação

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Data da Origem da Informação

02/04/2025

.. Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome

CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRO

Complemento do órgão sancionador

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRO

UF do órgão sancionador

SP

Fundamento legal

LEI 10520 - ART. 7º - QUEM, CONVOCADO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DA SUA PROPOSTA, NÃO CELEBRAR O CONTRATO, DEIXAR DE ENTREGAR OU APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO Falsa EXIGIDA PARA O CERTAME, ENSEJAR O RETARDAMENTO DA EXECUÇÃO DE SEU OBJETO, NÃO MANTIVER A PROPOSTA, FALHAR OU FRAUDAR NA EXECUÇÃO DO CONTRATO, COMPORTAR-SE DE MODO INIDÔNEO OU COMETER FRAUDE FISCAL, FIGCARA IMPEDIDO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL OU MUNICÍPIOS E, SERÁ DESCREDECINADO NO SICAF, OU NOS SISTEMAS DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES A QUE SE REFERE O INCISO XIV DO ART. 40 DESTA LEI, PELO PRAZO DE ATÉ 5 (CINCO) ANOS, SEM PREJUÍZO DAS MULTAS PREVISTAS EM EDITAL E NO CONTRATO E DAS DEMAIS COMINAÇÕES LEGAIS.

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

Fonte: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/345325>

V. DO MÉRITO

A Recorrente sustenta que a VIVACOM teria descumprido as cotas legais de aprendizes (art. 429 da CLT), apoiando-se em certidão do MTE para, daí, concluir pela existência de falsidade na declaração de habilitação e pedir a inabilitação. Essa linha argumentativa não procede. O

VIVACOM COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.996.691/0001-89

Rua José Bonifácio, nº 1050, SAL 407, Todos os Santos, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20770-240 - TELEFONE: (21) 96408-1501

E-MAIL: adm@grupovivacom.com.br



próprio edital do certame — em consonância com a Lei nº 14.133/2021 — fixa de modo inequívoco que a reserva de cargos para aprendizes é obrigação a ser cumprida e comprovada na fase de execução contratual, e não condição de habilitação técnica ou jurídica.

No que toca à execução do contrato, a Minuta Contratual (Cláusula Nona – Obrigações do Contratado) determina, de forma literal: “9.20. Cumprir, durante todo o período de execução do Contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação. (art. 116 da Lei nº 14.133/2021)” (p. 89). Na sequência, estabelece-se a forma de verificação: “9.21. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo Fiscal do Contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021)” (p. 89).

Ou seja, o edital desloca a aferição e a prova do cumprimento das cotas para o período contratual, sob fiscalização da Administração, exatamente como manda o art. 116 da Nova Lei de Licitações.

Já na fase de habilitação, o edital limitou-se a exigir declaração (e não comprovação material de contratações já realizadas), nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021. O item 7.7 explicita: “Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em Lei e em outras normas específicas.” (remissão expressa ao art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021) (pág. 15).

Note-se, ademais, que o art. 63 da NLLC não inclui “aprendizes” no rol das declarações típicas de habilitação; o tema “aprendiz” surge, na própria lei, como encargo de execução (v. g., arts. 92, XVII; 116; 137, IX), exatamente como positivado na minuta contratual do edital (pág. 89). Exigir agora comprovação prévia de cumprimento de cotas (para além da declaração prevista em lei) ampliaria ilegalmente o rol de documentos de habilitação (arts. 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021). A exigência de documento não previsto em lei configura, inclusive, afronta ao princípio da legalidade, conforme já reconhecido pelo Acórdão TCU nº 2197/2007 – Plenário:

Vale ressaltar, mais uma vez, que a possibilidade de comprovação da reserva de cargos não foi prevista para a fase de habilitatória, e sim para o momento da execução do objeto, e neste momento todos os procedimentos necessários e



previstos no termo de referência serão observados pela área competente do órgão, zelando pela observância a todas as exigências legais previstas, conforme previsto na Cláusula Nona da minuta de contrato: CLÁUSULA NONA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO 9.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato e de seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas: [...] 9.19. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116); 9.20 Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

O tema é reforçado por diversos dispositivos da própria nova Lei de Licitações, que vinculam a exigência ao momento da execução contratual:

- Art. 92, XVII – a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- Art. 116, caput – Ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas.

Parágrafo único. Sempre que solicitado pela Administração, o contratado deverá comprovar o cumprimento da reserva de cargos a que se refere o caput deste artigo, com a indicação dos empregados que preencherem as referidas vagas. (...)

- Art. 137 – Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:



(...) IX - não cumprimento das obrigações relativas à reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz.

Dessa moldura normativa e editalícia decorrem quatro conclusões diretas:

- (i) não há exigência de prova material, na habilitação, de que a empresa já preencheu cotas de aprendizes;
- (ii) a VIVACOM atendeu ao que o edital efetivamente pediu — declaração de cumprimento da reserva de cargos na forma do art. 63, I;
- (iii) a eventual verificação quantitativa de aprendizes e a comprovação nominativa dar-se-ão após a contratação, “no prazo fixado pelo Fiscal do Contrato” (p. 89); e
- (iv) não há falsidade alguma a extrair da declaração, porque ela representa compromisso legal e condição de execução continuada, a ser acompanhada pelo Poder Público durante a vigência do ajuste (arts. 92, XVII, e 116 da Lei nº 14.133/2021), com sanções próprias em caso de descumprimento (art. 137, IX).

Portanto, a tese recursal inverte a ordem legal ao tentar converter obrigações de execução em critérios de habilitação. O edital da FUNARTE é claro: declaração na habilitação (pág. 15) e cumprimento + comprovação sob fiscalização na execução (pág. 89). Mantém-se, assim, íntegra a habilitação da VIVACOM e improcedente o pedido de inabilitação com base nas cotas.

Sem prejuízo do que já foi demonstrado quanto ao enquadramento jurídico-editalício (declaração na habilitação e comprovação na execução), registra-se que a VIVACOM mantém Programa de Aprendizagem em vigor, conduzido em parceria com o ISBET – Instituto Brasileiro Pró-Educação, Trabalho e Desenvolvimento, com a finalidade de assegurar a efetiva inserção de jovens aprendizes em seu quadro funcional.

Ademais, a empresa possui parceria com o CIEDS – Centro Integrado de Estudos e Desenvolvimento Sustentável, voltada ao desenvolvimento pessoal e profissional dos aprendizes assistidos por aquela instituição. Soma-se, ainda, convênio de cooperação sócio-educativo com o Círculo de Amigos do Menino Patrulheiro – CAMP Mangueira, cujo objetivo é implementar a formação de aprendizes em parceria com entidade de reconhecida atuação



VIVACOM

social voltada à proteção de adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade, bem como à integração desses jovens ao mercado de trabalho.

Toda a documentação comprobatória dessas parcerias segue anexa a estas contrarrazões, reforçando o compromisso institucional da VIVACOM com as políticas públicas de aprendizagem e inclusão — compromisso que, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021 (arts. 92, XVII; 116 e 137, IX), será observado e comprovado durante a execução contratual, sob fiscalização da Administração.

VI. DO PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

A tentativa da POSTEC, ora Recorrente, de desconstituir a habilitação da VIVACOM — por meio de alegações repetitivas, descontextualizadas e desprovidas de respaldo jurídico-documental — revela não apenas a fragilidade da insurgência, mas também seu potencial lesivo à economicidade do certame e à continuidade dos serviços sob responsabilidade da FUNARTE. O objeto licitado compreende serviços contínuos de manutenção predial e apoio técnico nos espaços culturais e administrativos da Fundação em RJ, SP e MG, essenciais à segurança, à preservação do patrimônio público, ao cumprimento de normas técnicas e à regular operação das atividades artísticas e administrativas.

A interposição de um recurso protelatório por empresa desclassificada e impedida de contratar (art. 7º da Lei 10.520/2002), sem qualquer possibilidade jurídica de adjudicação, retarda injustificadamente a conclusão do procedimento e eleva o risco de interrupções em rotinas de manutenção preventiva e corretiva, com potenciais reflexos na segurança dos usuários, na conservação de acervos e instalações e no cronograma de ocupação de salas, teatros, galerias e unidades administrativas. Em termos de gestão, o atraso compromete a planejabilidade, a eficiência e a vantajosidade exigidas pelo art. 5º da Lei nº 14.133/2021, podendo importar custos adicionais com medidas emergenciais, perda de garantia técnica e dano ao erário por postergação de serviços essenciais.

A manutenção da decisão que preservou a habilitação da VIVACOM atende, pois, aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da economicidade e da eficiência. A proposta da adjudicatária é tecnicamente adequada e juridicamente regular, e seu pronto processamento assegura a prestação ininterrupta dos

VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.996.691/0001-89

Rua José Bonifácio, nº 1050, SAL 407, Todos os Santos, Rio de Janeiro/RJ

CEP: 20770-240 - TELEFONE: (21) 96408-1501

E-MAIL: adm@grupovivacom.com.br



serviços, evitando a descontinuidade de rotinas críticas de manutenção e a consequente afetação da missão institucional da FUNARTE.

Nessas condições, o acolhimento do recurso da POSTEC — para além de juridicamente descabido — contraria o interesse público, ao impor risco de dano financeiro, atraso contratual e comprometimento de serviços essenciais. Trata-se, em suma, de manobra incompatível com o regime jurídico das contratações públicas e com a boa-fé e lealdade processual (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), devendo ser repelida para resguardar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados pela FUNARTE.

VII. CONCLUSÃO

À luz do que se demonstrou,

- (i) a POSTEC encontra-se impedida de licitar e contratar por força do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (CEIS/DOE-SP), circunstância que acarreta ausência de interesse e de legitimidade útil para recorrer e evidencia o caráter protelatório da insurgência;
- (ii) o edital da FUNARTE e a Lei nº 14.133/2021 tratam a reserva de cargos (PCD/reabilitados e aprendiz) como obrigação de execução contratual, exigindo, na habilitação, apenas declaração (art. 63, I), com comprovação e fiscalização durante a execução (arts. 92, XVII; 116 e 137, IX), o que inviabiliza a pretensão de inabilitação imediata;
- (iii) a VIVACOM cumpriu integralmente as exigências editalícias e mantém Programa de Aprendizagem com o ISBET, parceria com o CIEDS e convênio de cooperação sócio-educativo com o CAMP Mangueira vigente desde 2019, comprovando boa-fé e compromisso com as políticas públicas de aprendizagem; e
- (iv) como exposto no tópico VI. Do Prejuízo ao Interesse Público, o acolhimento do recurso — interposto por empresa desclassificada e impedida, sem qualquer possibilidade jurídica de adjudicação — traria dano concreto à economicidade e à continuidade dos serviços de manutenção predial e apoio técnico sob responsabilidade da FUNARTE em RJ, SP e MG, contrariando os princípios da legalidade, eficiência, vantajosidade e vinculação ao instrumento convocatório (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021).



VIVACOM

Diante desse quadro, a conclusão que se impõe é a rejeição da pretensão recursal, preservando-se a habilitação da VIVACOM e a regular continuidade do procedimento, em estrita observância ao interesse público.

VIII. DA SOLICITAÇÃO

Diante de todo o exposto, requer a esta Comissão:

1. Preliminarmente, o não conhecimento do recurso interposto pela POSTEC, por ausência de interesse e de legitimidade útil, à vista da sanção aplicada com fundamento no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 (CEIS/DOE-SP), com o registro em ata dessa circunstância.
2. A verificação imediata da situação cadastral da Recorrente nos sistemas CEIS/SICAF, com o confronto das informações oficiais às declarações prestadas no certame; constatada divergência, que se delibere pelas comunicações de praxe aos órgãos competentes.
3. Subsidiariamente, no mérito, caso superada a preliminar, o desprovimento integral do recurso, mantendo-se íntegra a habilitação da VIVACOM, à luz do edital e da Lei nº 14.133/2021 (declaração na habilitação e comprovação/fiscalização na execução).
4. O reconhecimento do caráter protelatório da insurgência, com a devida advertência e o registro nos autos, nos termos dos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, para resguardar a celeridade, a eficiência e a vantajosidade do procedimento.
5. A imediata continuidade do procedimento com a prática dos atos subsequentes (homologação/adjudicação), assegurando-se a prestação ininterrupta dos serviços de manutenção predial e apoio técnico sob responsabilidade da FUNARTE.

Termos em que,

Pede deferimento.

10.996.691/0001-89

VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Rua José Bonifácio, nº 1050, BLC 2
Sala 0407 – Todos os Santos/RJ
CEP: 20.770-240

VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Diego Macaciel Arruda Rodrigues – Sócio-Administrador
CPF: 089.069.857-03

VIVACOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 10.996.691/0001-89

Rua José Bonifácio, nº 1050, SAL 407, Todos os Santos, Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20770-240 - TELEFONE: (21) 96408-1501
E-MAIL: adm@grupovivacom.com.br